



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.003324/2001-18
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-001.993 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de maio de 2016
Matéria IRPJ - GLOSA DE DESPESAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIVERSAL MUSIC LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999

Ementa:

EMBARGOS. ACOLHIMENTO.

Restando constatado que o acórdão atacado incorreu em lapso manifesto ao definir a matéria tributável excluída pelo julgamento, há de se acolher os declaratórios para retificar a decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para retificar o acórdão contestado.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Flávio Franco Correa, José Eduardo Dornelas Souza e Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro.

Relatório

Cuida o presente de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela Fazenda Nacional, tendo por objeto o acórdão nº 1301-001.889, prolatado por esta Primeira Turma de Julgamento em sessão realizada em 20 de janeiro de 2016.

No referido acórdão, o Colegiado decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, conforme ementa abaixo reproduzida.

CUSTOS E DESPESAS. COMPROVAÇÃO.

Na circunstância em que as glosas de despesas e custos alcançam, por suposição, a totalidade dos saldos registrados nas contas contábeis correspondentes, a solução da controvérsia passa, necessariamente, pela realização de diligências fiscais, haja vista a mais absoluta inviabilidade de a comprovação ser feita, exclusivamente, por meio de documentos colacionados ao processo na fase de contestação dos feitos fiscais.

No que tange às razões declinadas na peça de EMBARGOS, sirvo-me do relatado no despacho de admissibilidade de fls. 13.465.

A Ilustre Representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, ao ser cientificada do acórdão nº 1301-001.889, prolatado por esta Primeira Turma de Julgamento em sessão realizada em 20 de dezembro de 2015¹, constatou ter ocorrido INEXATIDÃO na parte dispositiva do referido julgado, conforme transcrição abaixo.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por intermédio de sua Procuradora que esta subscreve, vem formalizar sua ciência do acórdão supra.

Requer que seja corrigida inexatidão material no seguinte trecho do dispositivo do voto vencedor:

“Nesse sentido, considero comprovado:

(...)

ii) do total de R\$ 4.839.718,09, relativo a ROYALTIES, o valor de R\$ 4.699.567,01; e”

Haja vista que, segundo Relatório de Diligência Fiscal, o valor correto seria R\$ 4.699.566,61. A alteração nesses valores também resulta no afastamento da glosa no montante de R\$ 8.210.740,85 e não de R\$ 8.210.741,25, como transcrito no voto vencedor.

É o Relatório

¹Na verdade, o acórdão é de 20 de janeiro de 2016.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

A Fazenda Nacional, com guarda do prazo regimental, embarga o acórdão nº 1301-001.889, prolatado por esta Turma Julgadora na sessão realizada em 20 de janeiro de 2016. Argumenta que a referida decisão, ao acolher o resultado das comprovações promovidas pela contribuinte fiscalizada em sede de diligência fiscal, considerou, a título de *ROYALTIES* o montante de R\$ 4.699.567,01, enquanto o RELATÓRIO do referido procedimento apontou o valor de R\$ 4.699.566,61. Em decorrência de tal fato, assinala que "*a alteração nesses valores também resulta no afastamento da glosa no montante de R\$ 8.210.740,85 e não de R\$ 8.210.741,25, como transcrito no voto vencedor*".

De fato, o RELATÓRIO FISCAL de fls. 13.428/13.429, relativamente à matéria questionada, assinala:

[...]

2) glosa de custos/despesas (royalties) – R\$ 4.839.718,09 – item IV do TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL – item IV da Resposta do contribuinte datada de 10/04/2013.

Temos no Termo de Verificação Fiscal a descrição dessas glosas em 18 SUBCONTAS – 41051010 a 41053010 – cuja soma totaliza R\$ 4.839.718,09;

Conforme apresentada na resposta do contribuinte datada de 10/04/2013, o contribuinte subdividiu essa rubrica em 02 (duas) planilhas; na PLANILHA 01, com dispêndio total de R\$ 2.951.123,12, **foi efetivamente comprovado o total de R\$ 2.848.513,91**, restando sem comprovação o valor de R\$ 102.609,28. Quanto a PLANILHA 02, com dispêndio total de R\$ 1.888.594,90, **foi efetivamente comprovado o valor de R\$ 1.851.052,70**, restando sem comprovação o valor de R\$ 37.542,20. Então temos o valor total SEM COMPROVAÇÃO nessa rubrica, R\$ 140.151,48, valor que o contribuinte denomina "*direitos em suspenso*" que estão aguardando a identificação do beneficiário ou o término da discussão sobre a titularidade de direitos (Resposta do contribuinte de 10/04/2013).

Vê-se, pois, que o total comprovado, em consonância com o alegado pela embargante, totalizou R\$ 4.699.566,61 (R\$ 2.848.513,91 + R\$ 1.851.052,70), de modo que o montante da glosa afastada foi de R\$ 8.210.740,85, e não R\$ 8.210.741,25 como consignado no acórdão contestado.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de acolher os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Fazenda Nacional para retificar a parte dispositiva do acórdão nº 1301-001.889 para:

" Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para afastar a glosa no montante de R\$ 8.210.740,85, sendo R\$ 572.310,55 relativos a COMISSÕES SOBRE VENDAS, R\$ 4.699.566,61 relativos a ROYALTIES e R\$ 2.938.863,69 relativos a COPYRIGHT".

Processo nº 15374.003324/2001-18
Acórdão n.º **1301-001.993**

S1-C3T1
Fl. 13.468

"documento assinado digitalmente"

Wilson Fernandes Guimarães

CÓPIA